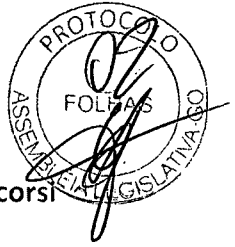




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 527 DE 09 ^{DE} NOVEMBRO 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 09 de 11 de 2017
[Signature]
Secretaria

**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO
DO "DIA ESTADUAL DE
COMBATE AO FEMINICÍDIO",
NO ESTADO DE GOIÁS, E
DÁS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Estado de Goiás, o 'Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de novembro'.

Art. 2º - A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2017.

Atenciosamente,

[Signature]
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

AL PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 09 de 11 de 2017
[Signature]
Por Extenso e Legível



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às mulheres que podem ser vítimas de feminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção.

O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

O feminicídio pode ser classificado em três situações:

- Feminicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;
- Feminicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;
- Feminicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher;

Sendo assim, É um crime cometido por homens contra as mulheres, cuja motivações são: o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda sobre elas. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da **Lei nº. 13.104/2015**, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo adicionado ao rol dos crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Adriana Accorsi 2



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (**Lei nº 11.340**) desde 2006 que visa prevenir, punir e combater a violência contra a mulher.

Apesar da existência de legislação sobre violência contra as mulheres ainda é grande o número de vítimas do feminicídio. De acordo com registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)¹, estudos da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), entre 1980 e 2013 morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, o que representa cerca de 13 homicídios diários. Além disso, o Brasil ocupa a **7ª posição** no ranking dos países com mais mortes de mulheres por agressão. A violência doméstica responde por 68% dos homicídios no país.

Nesse contexto, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil¹, Goiás figura como um dos estados brasileiros que mais matam mulheres no Brasil, ocupando o 3º lugar no ranking de mortes por homicídio de mulheres no país, sendo que no período de 2003 a 2013, notificou-se um aumento de 89% na incidência desse tipo de crime. A série histórica aponta um total 1987 homicídios de mulheres no Estado de Goiás, sendo que a taxa de homicídios femininos subiu de 5,4 para cada 100.000 mulheres em 2003, para 8,6 para cada 100.000 mulheres em 2013, quase o dobro da taxa brasileira, que ficou entre 4,4 e 4,8 para cada 100.000 mulheres.

Vale lembrar, da dificuldade em levantar dados estatísticos para estudos sobre o feminicídio. Segundo Wânia Pasinato² (socióloga e

¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil [internet]. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

² PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Caderno Pagú (37), julho - dezembro de 2011.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

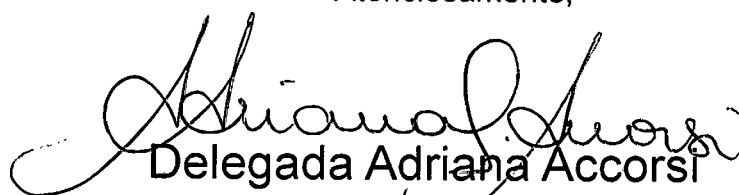
coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo): “Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade.”

Com o intuito de apurar, por meio de estatísticas, o número real de feminicídios, este projeto de lei se insere em um dos marcos da Lei Maria da Penha, que identifica como uma das medidas de prevenção da violência a promoção de estudos e pesquisas que subsidiem as políticas públicas, além de medidas integradas entre os diferentes poderes do Estado para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

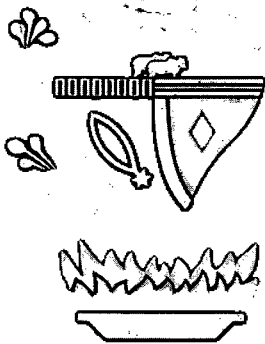
A data 6 de novembro é uma homenagem a estudante Raphaella Noviski Romano, de 16 anos, que foi morta a tiros dentro de uma escola estadual na cidade de Alexânia em 2017. O autor dos disparos afirmou que sentia muito ódio da menina, pois tentou namorar com a vítima, mas foi rejeitado. Por conta disto resolveu comprar uma arma e praticar o crime.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004492
Data Autuação: 09/11/2017



Projeto : 527-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO "DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO" NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

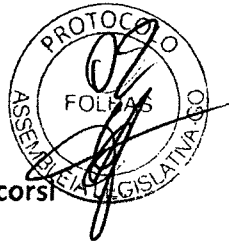


2017004492



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 527 DE 09 ^{DE} NOVEMBRO ²⁰¹⁷ ~~2017~~

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 09 de 11 de 2017
[Signature]
Secretário

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO
DO "DIA ESTADUAL DE
COMBATE AO FEMINICÍDIO",
NO ESTADO DE GOIÁS, E
DÁS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Estado de Goiás, o 'Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de novembro'.

Art. 2º - A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

[Signature]
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

AL PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 09 de 11 de 2017
[Signature]
Por Extenso e Legível



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



JUSTIFICATIVA



Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às mulheres que podem ser vítimas de feminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção.

O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

O feminicídio pode ser classificado em três situações:

- Feminicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;
- Feminicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;
- Feminicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher;

Sendo assim, É um crime cometido por homens contra as mulheres, cuja motivações são: o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda sobre elas. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº. 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo adicionado ao rol dos crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Adriana Accorsi 2



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006 que visa prevenir, punir e combater a violência contra a mulher.



Apesar da existência de legislação sobre violência contra as mulheres, ainda é grande o número de vítimas do feminicídio. De acordo com registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)¹, estudos da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), entre 1980 e 2013 morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, o que representa cerca de 13 homicídios diários. Além disso, o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking dos países com mais mortes de mulheres por agressão. A violência doméstica responde por 68% dos homicídios no país.

Nesse contexto, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil¹, Goiás figura como um dos estados brasileiros que mais matam mulheres no Brasil, ocupando o 3º lugar no ranking de mortes por homicídio de mulheres no país, sendo que no período de 2003 a 2013, notificou-se um aumento de 89% na incidência desse tipo de crime. A série histórica aponta um total 1987 homicídios de mulheres no Estado de Goiás, sendo que a taxa de homicídios femininos subiu de 5,4 para cada 100.000 mulheres em 2003, para 8,6 para cada 100.000 mulheres em 2013, quase o dobro da taxa brasileira, que ficou entre 4,4 e 4,8 para cada 100.000 mulheres.

Vale lembrar, da dificuldade em levantar dados estatísticos para estudos sobre o feminicídio. Segundo Wânia Pasinato² (socióloga e

¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil [internet]. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

² PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Caderno Pagú (37), julho - dezembro de 2011.

ASL



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo): “Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade.”

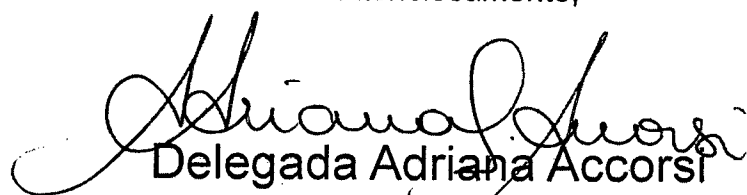


Com o intuito de apurar, por meio de estatísticas, o número real de feminicídios, este projeto de lei se insere em um dos marcos da Lei Maria da Penha, que identifica como uma das medidas de prevenção da violência a promoção de estudos e pesquisas que subsidiem as políticas públicas, além de medidas integradas entre os diferentes poderes do Estado para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

A data 6 de novembro é uma homenagem a estudante Raphaella Noviski Romano, de 16 anos, que foi morta a tiros dentro de uma escola estadual na cidade de Alexânia em 2017. O autor dos disparos afirmou que sentia muito ódio da menina, pois tentou namorar com a vítima, mas foi rejeitado. Por conta disto resolveu comprar uma arma e praticar o crime.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Américo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/11 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017004492
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre instituição do “dia Estadual de combate ao feminicídio” no estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada delegada Adriana Accorsi, instituindo o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio no Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de novembro.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No mérito, o projeto de lei representa uma respeitável homenagem à vida da mulher e à importância de sua defesa.

Contudo, para ser aprovado, o projeto merece ser alterado formalmente, visando o aprimoramento de sua redação, mediante a adoção do seguinte substitutivo, :

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 527, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de novembro.

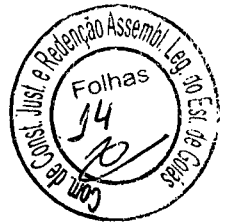
Art. 2º No Dia Estadual de Combate ao Femicídio serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e a outras formas de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2017.


Deputado CARLOS ANTONIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4492/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/11 / 2017.

Presidente:

APROVADO EM 1^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 14 / 08 / 2018
Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO A SECRETARIA
PI-EXTRACÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 / 08 / 2018
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 522-P


Goiânia, 27 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 325, aprovado em sessão realizada no dia 15 de agosto do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 15 DE AGOSTO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de novembro.

Art. 2º No Dia Estadual de Combate ao Femicídio serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e a outras formas de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

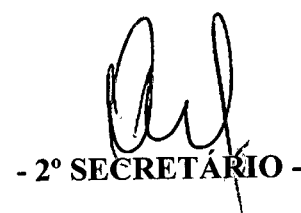
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -

**LEI Nº 20.279, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 19.330, de 03 de junho de 2016, que institui a Semana Estadual de Prevenção ao Uso de Álcool e Outras Drogas e Valorização da Vida e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.330, de 03 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º
Parágrafo único. Dentre as ações previstas no *caput*, o Poder Público Estadual incentivará a realização de olimpíadas de combate às drogas, evento de natureza esportiva de integração de crianças e jovens." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 97601

LEI Nº 20.280, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Dia Estadual do Enfermeiro.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Enfermeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 97602

LEI Nº 20.281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, que institui a meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores

e auxiliares de administração escolar da rede pública e privada de ensino do Estado.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA

Protocolo 97603

LEI Nº 20.282, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Dá denominação de CARLOS DE SOUZA ao Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ, situado no Município de Caldas Novas-GO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "CARLOS DE SOUZA" o Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ, situado no Município de Caldas Novas-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 97604

LEI Nº 20.283, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de novembro.

Art. 2º No Dia Estadual de Combate ao Femicídio serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e a outras formas de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

IRAPUAN COSTA JUNIOR

Protocolo 97605



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Wiris Marcos Arantes
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de setembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar